



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 249-A, DE 2015**

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou caseiro, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 3001/15, apensado (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3001/15

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

(*) Atualizado em 31/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

Art. 1º Acrescente-se art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar em que esteja abrigado.

§2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no §1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.914, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Vieira da Cunha, do meu partido, que acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Para obter o BPC, o idoso tem de contar 65 anos de idade ou mais, não receber nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência. Quanto ao deficiente, ele deverá ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, mediante Perícia Médica do INSS e pelo Serviço Social. Além disso, tanto o deficiente quanto o idoso têm de possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

Contudo, possibilidade de interpretação obtusa, mas não de todo antijurídica, pode provir dos Conselhos Municipais de Assistência Social, impedindo instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, de utilizar-se do Benefício da Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/1993), pelo fato de que no artigo 18 consta a expressão “de forma gratuita”.

Há que se observar o fato de o art. 20, §5º, da Lei 8742/1993 dispor que “A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada”. Além disso, o art. 35 do Estatuto do Idoso, em seus parágrafos 1º e 2º, permite a participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, sem alterar o caráter de gratuidade do serviço, nem de entidade não lucrativa, nos termos da Lei 12.101/2009 e da Resolução nº 16/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, pelo alcance e importância da matéria, conto com o apoio dos

Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA CERTIFICAÇÃO**

Seção III **Da Assistência Social**

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o *caput* são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação

de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social.

§ 3º A capacidade de atendimento de que trata o § 2º será definida anualmente pela entidade, aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009\)](#)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009\)](#)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no *Diário Oficial da União*, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos

Parágrafo único. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009\)*](#)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do

beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.001, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o §2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para alterar a forma de participação prevista, no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-249/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

§ 1º

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 100% (cem) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.” (NR)

§ 3º

§ 4º A participação prevista no § 2º somente poderá ocorrer com a justificativa da Entidade Filantrópica ou casa-lar e posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados que fazem parte do relatório “Envelhecendo em um Brasil mais Velho”, do Banco Mundial, o Brasil terá 64 milhões de idosos em 2050. Esse número corresponde ao triplo registrado no ano de 2010. Políticas e estratégias devem ser adotadas para que o crescente número de idosos possam vivenciar esse período da existência com dignidade e qualidade de vida.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2010, a expectativa de vida para todas as idades até 80 anos, apresentou um aumento de três meses e 25 dias em relação a 2012, quando a esperança de vida do brasileiro era de 74,6 anos. A alta segue tendência dos últimos 10 anos, período em que a expectativa de vida do brasileiro aumentou mais de três anos, já que em 2003, era de 71,3 anos.

Conforme previsto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Atualmente, o Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecem a forma de participação prevista no § 1º do art. 35 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que não pode exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de

assistência social percebido pelo idoso. A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, será destinado a própria pessoa idosa que fará, a seu critério, o destino que bem lhe aprouver.

Esta medida se faz necessária pelo fato corriqueiro de que os idosos que estão com alto grau de comprometimento de suas faculdades mentais e físicas, não têm, por vezes, nesses casos qualquer autonomia para gerir os 30% (trinta por cento) restantes. E sendo este percentual depositado em conta corrente do usuário, que na maioria das vezes, dado à gravidade do seu estado, dele não usufrui ante o iminente risco de óbito. Dessa forma quem se beneficia desta poupança indireta são os dependentes os quais muitas das vezes, sequer vão até os estabelecimentos de acolhimentos dos idosos para visitá-los.

Sendo assim, esta proposta de ampliar a possibilidade de utilização do benefício em até 100% (cem por cento) após comprovada a necessidade e enviada pelos Conselhos Municipais do Idoso ou de Assistência Social, poderá utilizá-lo integralmente, com o fito de usufruir e gozar de todos os serviços e cuidados os quais estão à cargo do alto grau de comprometimento da instituição que é responsável por sua tutela.

Pelos motivos expostos, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

.....
.....

COMISSÃO de DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 249, de 2015**, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe acréscimo de art. 18-A à Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, para:

a) estabelecer que toda entidade de longa permanência ou casa-lar é obrigada a firmar contrato de prestação de serviço com a pessoa idosa abrigada;

b) facultar a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade ou casa-lar em que esteja abrigado; e

c) dar competência ao Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social para estabelecer a forma de participação no custeio, que não poderá exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Como observa a Justificação do ilustre Autor, trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.914, de 2013, de autoria do então Deputado Vieira da Cunha, que foi arquivado ao final da última legislatura. O Autor original argumentou que as novas regras são necessárias para evitar que “interpretação obtusa, mas não de toda antijurídica” dos Conselhos Municipais de Assistência Social impeça instituições filantrópicas de serem custeadas pelos idosos, uma vez que a redação do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, faz menção à obrigatoriedade da

prestação de serviços gratuitos.

À proposição principal foi apensado o **Projeto de Lei nº 3.001, de 2015**, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, cuja Ementa é: “Altera o §2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para alterar a forma de participação prevista, no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar”.

O apenso pretende modificar o teto de cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, atualmente limitado a 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso, para 100% desse mesmo benefício, mediante justificativa da entidade e posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), desde a sua edição, obriga, em seu art. 35, todas as entidades de longa permanência, ou casas-lares, a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. Nesse contrato, é **facultada a cobrança de participação do idoso** no custeio da entidade, desde que não exceda 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial por ele percebido, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal do Idoso ou Conselho Municipal da Assistência Social.

A Lei nº 12.101, de 2009 – que é lei posterior –, dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulou os procedimentos relativos à isenção de contribuições destinadas à seguridade social. Seu art. 18 prevê a certificação ou renovação às entidades de assistência social que prestem serviços ou realizem ações socioassistenciais **de forma gratuita**, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem discriminação.

Formou-se, então, uma possível interpretação de que as entidades de longa permanência ou casas-lares de idosos não teriam direito à

certificação e, conseqüentemente, à isenção das contribuições sociais, quando instituíssem cobrança de participação do abrigado no custeio da entidade. Para afastar essa contradição, o então Deputado Vieira da Cunha apresentou o Projeto de Lei nº 5.914, de 2013.

Porém, ocorreu que, após a apresentação da proposta, a Lei nº 12.868, de 2013, alterou diversos dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, inclusive o § 3º do referido art. 18, para prever, expressamente, que **as entidades do art. 35 do Estatuto do Idoso poderão ser certificadas**, desde que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites nele previstos.

A proposição ora em análise reproduz, na lei sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social, os mesmos dispositivos do Estatuto do Idoso referentes ao contrato de prestação de serviços com a pessoa abrigada e a forma de participação do idoso no custeio da entidade.

Desse modo, entendemos que a referência expressa no texto legal, ao invés de uma simples remissão a um dispositivo de outra lei, contribuirá de maneira mais efetiva para afastar qualquer tipo de dúvida na interpretação ou até mesmo de questionamento, tanto administrativo quanto judicial, por parte dos destinatários e aplicadores da Lei nº 12.101, de 2009.

O mesmo fenômeno não ocorre com o apenso, que busca a alteração do teto de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, atualmente limitado a 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso, para 100% desse mesmo benefício, mediante justificativa da entidade e posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

Entendemos que o atual limite de 70% do benefício visa a garantir alguma margem para um mínimo existencial por parte do idoso, de modo que a sua única ou principal fonte de subsistência não seja inteiramente comprometida junto à entidade, ainda que esta lhe sirva de residência ou de abrigo, e mesmo que haja justificativa formal, acompanhada de anuência do conselho. Ora, permitir que a integralidade do benefício seja destinada ao custeio da instituição retira totalmente a liberdade do idoso para conduzir a própria vida, em flagrante prejuízo ao princípio da dignidade da pessoa humana, eixo axiológico de todos os demais direitos fundamentais.

Finalmente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, que nos sucederá na tramitação desta proposição, a análise em caráter terminativo dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme art. 32, inc. IV, do Regimento Interno.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 249, de 2015** e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 3.001, de 2015**.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 249/2015, e rejeitou o PL 3001/2015, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, contra os votos dos Deputados Antonio Bulhões e Marcos Reategui que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Luzia Ferreira, Marcos Reategui, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena - Titulares; Angelim, Carmen Zanotto, Deley, Laura Carneiro, Marco Antônio Cabral e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS REATEGUI

Com o devido respeito, ousamos divergir do voto apresentado pela Ilustre Deputada relatora no sentido de aprovar o PL nº 249, de 2015, e rejeitar o PL nº 3.001, de 2015.

Quanto à aprovação do PL nº 249, nossa divergência reside no fato de que as disposições contidas no citado PL já estão contempladas no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003. Vejamos: em seu art. 35, o Estatuto já dispõe sobre

a obrigatoriedade de ser firmado contrato de prestação de serviço a reger as relações entre o idoso e a Instituição de Longa Permanência. Também já consta, no art.35, §2º, a faculdade de utilizar-se de até 70% do Benefício de Prestação Continuada para custeio das entidades. Verifica-se, portanto, que a proposição não inova no ordenamento jurídico, razão pela qual o voto em separado é pela rejeição.

Passamos à análise do PL nº 3.001, de 2015. Divergindo do parecer da relatora, entendemos que tal proposição merece ser aprovada. Em síntese, propõe-se que o limite de até 70% do BPC previsto para o custeio da Instituição de Longa Permanência seja majorado para 100%, desde que seja apresentada justificativa da entidade e anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social. A nosso ver, a justificativa de assegurar um mínimo de recursos para livre disposição do idoso, proibindo-se que o BPC seja totalmente destinado ao custeio da Instituição, pode não ser benéfica em certas situações. É o caso, por exemplo, de o idoso não ter qualquer discernimento e estar impossibilitado de manifestar sua vontade, sem condições de gerir os 30% restantes do BPC, sendo o recurso depositado na conta do beneficiário sem qualquer movimentação ou, o que é pior e por vezes acontece, servindo apenas para o proveito de seus dependentes, os quais nem sempre têm qualquer compromisso e afeto com o idoso. Acrescente-se, ainda, o argumento de que os idosos que possuem pouca ou nenhuma autonomia de vontade, com alto grau de dependência, carecem de maiores cuidados, o que resulta em maiores dispêndios.

Outro dado que merece ser levado em consideração refere-se à natureza jurídica das Instituições de Longa Permanência, que, em sua maioria, são filantrópicas, correspondendo a mais de 65% do total de instituições. Há poucos incentivos governamentais para o funcionamento dessas entidades, de modo que a proposta de aumentar o limite de 70 para 100% mostra-se necessária e adequada. Ressalte-se que ao estabelecer como condição para o aumento a análise específica de cada caso, exigindo-se a anuência do Conselho, cria-se um mecanismo para coibir possíveis abusos.

Sendo assim, é meritória a proposta de ampliar a possibilidade de utilização do benefício em até 100% (cem por cento) após comprovada a necessidade e anuência dos Conselhos Municipais do Idoso ou de Assistência

Social, com o fito de usufruir e gozar de todos os serviços e cuidados que estão a cargo da instituição que é responsável pelo cuidado do idoso.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.001, de 2015, e pela rejeição do PL nº 249, de 2015.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI.

FIM DO DOCUMENTO
